



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 31-92.2012.6.21.0017 (RE)

PROCEDÊNCIA: CRUZ ALTA – RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO
DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA
RECORRENTE: CLAUDIR KNIPHOF
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 23, § 3º, DA LEI 9054/97. TEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. 1. Não há falar em intempestividade da representação, visto que o seu ajuizamento respeitou o prazo de 180 dias estipulado pelo Eg. TSE e a forma disposta no artigo 184 do CPC. **2.** No caso, o recorrente, conforme a sua Declaração do Imposto de Renda do ano de 2009, estaria limitado a doar R\$ 2.036,56, isto é, 10% sobre o valor da sua Declaração. Entretanto, admitiu ter doado R\$ 8.000,00, superando o limite em R\$ 5.963,44, o que atrai a sanção do art. 23, § 3º da Lei 9.504/1997. ***Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CLAUDIR KNIPHOF contra sentença (fls. 91-97) que julgou procedente a representação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a fim de condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 29.817,20, devidamente corrigido pelo IPCA-E desde o fato (31/08/2010), com base no artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões de recurso (fls. 98-100), CLAUDIR KNIPHOF alegou, preliminarmente, a ocorrência da decadência do prazo para a propositura da representação e, no mérito, que a doação deu-se em valor inexpressivo, visto que a conduta não gerou lesão ao bem comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em manifestação, o Ministério Público (fls. 31-38) refutou os argumentos suscitados, pugnando pela aplicação da multa do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97.

Com contrarrazões (fls. 102-105), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade do recurso

Importante salientar que é tempestivo o recurso, pois a sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral/RS, no dia 23/10/2012 (fl. 97 v.), sendo o recurso interposto no mesmo dia (fl. 98), respeitando, portanto, o prazo de três dias previsto no artigo 52, § 1º, da Res. TSE n.º 23.373/2011¹.

II.I.II - Do prazo para o ajuizamento da representação

Irresignado, insurge-se o recorrente quanto à intempestividade da representação, sob a alegação de que trata-se de doação para candidata não eleita, não podendo, assim, observar-se o prazo de 180 dias contados a partir da diplomação (fl. 99).

Entretanto, razão não assiste ao recorrente.

Desnecessário falar em inobservância do prazo de 180 dias da diplomação, tendo em vista que, segundo o pacífico entendimento do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, o prazo para a propositura de representação, quanto à matéria, é de 180 dias, independentemente de terem sido diplomados ou não os candidatos:

¹Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (LC no 64/90, art. 8º, caput).

§ 1º A decisão será publicada em cartório ou no Diário de Justiça Eletrônico, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS PARA AJUIZAMENTO PRECEDENTE. SÚMULA 83 DO STJ. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É de 180 dias o prazo para propositura das representações fundadas em doações de campanha acima do limite legal (Precedente: REspe nº 36.552/SP, Rel. designado Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 6.5.2010, DJe 28.5.2010).

2. Aplicação da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36878, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 150, Data 07/08/2012, Página 143)(grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No tocante à apontada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 284/STF, pois se mostrou deficiente, no ponto, a fundamentação do recurso.

2. Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada, o que não ocorreu na espécie.

3. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

4. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais.

5. Não havendo razões para a reforma da decisão agravada, essa deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 399352443, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/05/2011, Página 40-41)(grifou-se).

A diplomação de todos os candidatos eleitos efetivou-se perante o Eg.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em solenidade realizada no dia 17/12/2010, observados os termos da Res. Nº 23.089/2009 do TSE, a qual fixou tal data como último dia do prazo para a diplomação dos eleitos. Mesma data, diga-se, da diplomação realizada pelo E. TSE na eleição presidencial.

Entretanto, tendo em vista a aplicação do artigo 184 do Código de Processo Civil e que o dia 17/12/2010 foi uma sexta-feira, considerar o *dies a quo* do prazo como sendo 20/12/2010 deixaria de dar a adequada e mais razoável interpretação do tema, pois, em realidade, o primeiro dia útil ao dia 17 de dezembro de 2010 foi o dia 07/01/2011.

Dito isso, importante salientar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem que a contagem do prazo - inclusive os de natureza decadencial - fique sujeita à disciplina do art.184 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

No mesmo sentido, o escólio de Joel J. Cândido², que também busca respaldo no Eg. TSE:

"A contar da diplomação (CE, art. 215) tem o autor 15 dias para o ajuizamento da ação, improrrogáveis, pois se trata de prazo constitucional.

Jurisprudência – 'Recurso especial recebido como ordinário. Senador. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Recurso provido. O prazo para ajuizamento da ação de impugnação por mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.' (grifou-se).

Ainda, a aplicação da disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil na contagem do prazo para ajuizamento da AIME também encontra o respaldo de decisões emanadas dos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais:

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO

²CÂNDIDO. Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14ª ed., Bauru, SP: Edipro, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELETIVO. PRAZO PAERA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. A ação de impugnação de mandado eletivo está prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a propositura da ação, contados da diplomação do candidato eleito. Esse prazo é decadencial e, portanto, não se suspende nem se interrompe, nos moldes do que preceitua o art. 207 do Código Civil. Dessa forma, verificando-se que a decadência ocorreu no caso em exame, pois o prazo para o ajuizamento da ação teve início em 15.12.2008, segunda-feira - tendo a diplomação dos recorridos ocorrido no dia 12 anterior (sexta-feira) -, e terminou no dia 29, em pleno recesso forense, o que ocasionou a sua prorrogação para o dia 7.01.2009, quando teve início o expediente neste Tribunal, e a AIME só foi proposta no dia 14 de janeiro, é de se negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito." (TRE/MS, RECURSO ELEITORAL nº 1353, Acórdão nº 6287 de 24/11/2009, Relator(a) RÊMOLO LETTERIELLO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 037, Data 14/12/2009, Página 07) (original sem grifos)

"Recursos Eleitorais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Decadência. Extinção com resolução do mérito. 1 - Prazo decadencial. Aplicação do art. 184 do CPC. Início da contagem do prazo somente no primeiro dia útil seguinte à diplomação. Recesso forense. Funcionamento do cartório em regime de plantão. É prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para ajuizamento da AIME que findar em feriado, ainda que haja plantão. Decadência não consumada. (...) Recurso a que se dá provimento, para cassar a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, para instrução e julgamento." (TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 8264 – Iraí De Minas/MG, acórdão de 22/10/2009, DJ 03/11/2009, Rel. Benjamim Alves Rabello Filho) (original sem grifos)

"RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINARES - DECADÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO. Embora de natureza decadencial, o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandado eletivo deve obediência às regras do art. 184 do Código Processo Civil, razão pela qual recaiando o seu início ou término em dia em que não há expediente forense, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente." (...) (RECURSO EM IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº 134, Acórdão nº 20326 de 21/11/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Revisor(a) OSNI CARDOSO FILHO, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 28/11/2005, Página 167) (original sem grifos)

Ademais, o Eg. TSE assinalou no julgado da sessão plenária do dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

09/06/2011, RP 98140/DF (MPE X Calábria Investimentos Imobiliários Ltda.), bem como divulgou em seu sítio na internet, que o prazo final para o ajuizamento das representações que resultem da violação dos limites legais em doações de campanha é o dia 17/06/2011, aplicando pois a disciplina do art. 184 do CPC à espécie, não havendo motivo para controvérsias.

A propósito, esse é o entendimento sufragado por essa E. Corte:

“Recurso. Extinção de representação por doação para campanha eleitoral acima dos limites legais. Alegada inobservância do prazo estabelecido no art. 32 da Lei das Eleições. Tempestividade da interposição. Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto. Atendimento dos prazos assinalados no parágrafo único do art. 20 da Resolução TSE n. 23.193/2009. Provimento.” (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 2761, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 05/12/2011) (original sem grifos)

Além disso, em que pese toda a discussão explanada acima, tendo a presente representação sido ajuizada em 15/06/2011 (fl. 02), verifica-se que, ainda que se inicie a contagem do prazo no dia imediatamente posterior à diplomação dos eleitos, não ocorreu a alegada decadência, razão pela qual a preliminar não prospera.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia dos autos cinge-se na ocorrência ou não de doação acima do limite legal, à campanha eleitoral, por pessoa física.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que restou configurada a doação irregular (fls. 91-97), tendo em vista a inobservância do limite legal do artigo 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997, conforme a documentação dos autos.

Razão assiste ao magistrado *a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Primeiramente, cumpre referir que restou incontroversa a doação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a campanha eleitoral, de acordo com a defesa do representado e os documentos de fls. 12, 28 e 78.

De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal à fl. 26, além de não constarem doações realizadas no pleito de 2010, tem-se que os rendimentos brutos declarados, pelo representado, no ano de 2009, somam o total de R\$ 20.365,61 (vinte mil reais e trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

O artigo 23 da Lei nº 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:
I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; (...)*

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso." (grifou-se).

Sendo assim, conforme os documentos de fls. 12, 28 e 78, o representado teria doado o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que configura evidente excesso, pois, de acordo com o valor dos seus rendimentos brutos em 2009, estaria limitado a doar apenas R\$ 2.036,56 (dois mil e trinta e seis e cinquenta e seis centavos), valor que o magistrado *a quo* teve por base para fazer incidir a majoração de cinco vezes quando da aplicação da multa, conforme previsão legal, contabilizando o valor da multa em R\$ 29.817,20 (vinte e nove mil oitocentos e dezessete reais e vinte centavos).

Importante salientar que a aplicação da multa, no caso, tem caráter objetivo, isto é, evidenciada a doação ilegal é obrigatória a aplicação da multa. Neste sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Representação. Doação. Pessoa física.

Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24826, Acórdão de 15/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2012, Página 42)(Grifei)

Ademais, as alegações de que o valor acima do limite legal seria irrisório frente ao valor gasto pela candidata e de que não se configurou lesão ao bem comum - desequilíbrio no processo eleitoral - não merecem prosperar, porquanto o artigo 23 da Lei 9.504/97 visa à lisura do pleito eleitoral - independente do efetivo desequilíbrio entre os candidatos - e a coibir o abuso do poder econômico, tendo em vista a igualdade de condições, que deve pautar o processo eleitoral.

Neste ínterim, segue decisão:

Recurso. Procedência de representação por doação acima do limite legal, contrariando o disposto no artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Fixação de multa.

Configurado o excesso de doação estimável em dinheiro realizada para acionista de empresa familiar.

A pretendida aplicação do princípio da insignificância ou a alegação de boa-fé na conduta não têm o condão de afastar a sanção pecuniária aplicada.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 6210, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/06/2012, Página 03)(Grifei)

Portanto, não merece reforma a bem lançada sentença, que condenou o ora recorrente ao pagamento da multa no mínimo legal, no valor de R\$ 29.817,20 (vinte e nove mil oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), em razão de doação acima do limite previsto no artigo 23 da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\35gil60p3prjdhrlnir3_3192_2011
_147_121113174737.odt